



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processos:	00191.001181/2022-13 (principal) e 00191.000041/2024-81 (conexo)
Interessado:	ROMILDO CARNEIRO ROLIM
Cargo:	Membro da Comissão de Ética do Banco do Nordeste - CE/BNB
Assunto:	Representação. Desvios éticos decorrentes de suposta denúncia caluniosa por parte do membro da Comissão de Ética Setorial.
Relator:	CONSELHEIRO EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES

REPRESENTAÇÃO. DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE SUPOSTA DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA POR PARTE DE MEMBRO DA COMISSÃO DE ÉTICA SETORIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

- Trata-se de representação encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 30 de novembro de 2022 (SUPER nº 3780325), pela Comissão de Ética do Banco do Nordeste - CE/BNB, em face do interessado **ROMILDO CARNEIRO ROLIM, Membro da CE/BNB**, por suposta denúncia caluniosa junto aos juízos criminal, ético e correccional, relatados em petição (SUPER nº 3780370).
- Ademais, também fora encaminhada a esta CEP, no dia 8 de janeiro de 2024, pela Gerência de Auditoria do Banco do Nordeste do Brasil (BNB) - (SUPER nº 4880293), representação de igual teor, em face do mesmo interessado.
- Nessa senda, observando-se que os fatos relatados no Processo nº 00191.000041/2024-81 são os mesmos constantes no presente processo, tratando-se de clara conexão entre as representações recebidas, foi feita a anexação dos autos supramencionados ao presente Processo nº 00191.001181/2022-13, que seguirá tramitando como principal para apuração do feito.
- Resumidamente, o representante ██████████ relata que o interessado ingressou, indevidamente, com petição de queixa-crime em desfavor dele, registrada sob o nº ██████████, em trâmite na ██████████, aduzindo o cometimento das práticas de calúnia e difamação.
- O representante também alega que o interessado teria, indevidamente, repetido o feito na seara ética (Procedimento Preliminar 09/2022, que originou o Processo de Apuração Ética 02/2022), conforme anexo denominado Autos PAE 02.2022 (SUPER nº 3780602).
- Segundo a representação, ao ingressar com tais petições, o interessado teria praticado calúnia, difamação, denúncia caluniosa e obtido provas por meios ilícitos, com o objetivo de desacreditar e ofender a honra do representante.
- Para fins de instrução processual, e cumprindo determinação insculpida no r. Despacho CGAPE/SECEP (SUPER nº 3896448), foi oficiada a CE/BNB para fornecer a cópia do relatório e da decisão da autoridade exarados no Processo de Apuração Ética nº 02/2022; o que fora prontamente atendido (SUPER nº 4306440), cuja conclusão fora pelo arquivamento, consoante transcrito abaixo:

"No presente caso, não ficou provado o envio pelo denunciado de mensagem desabonadora sobre o denunciante a terceiros que fosse capaz de macular a sua imagem e honra. O que se tem são conversas entre o denunciado e a testemunha, com conteúdo crítico à atuação do denunciante enquanto presidente do Banco do Nordeste, ainda que em alguns momentos seja feito o uso de termos ríspidos por ambas as partes.

(...)

Portanto, diante da análise acima, sugere-se que o presente Processo de Apuração Ética seja julgado improcedente." (negritei)

8. Ainda, após a realização das diligências, determinei o envio de cópia integral dos autos ao interessado **ROMILDO CARNEIRO ROLIM, Membro da CE/BNB**, para que apresentasse seus esclarecimentos iniciais (SUPER nº 3896448).

9. Oportunamente, o interessado encaminhou sua manifestação (SUPER nº 4082443) e respectivos anexos (SUPER nºs 4082445 a 4083048), bem como, solicitou posteriormente a juntada de documentos complementares aos esclarecimentos ora prestados (SUPER nº 4564007) aduzindo tratar-se de fatos novos e recentes, relacionados à representação, posto tratem da conclusão de representações apresentadas pelo representante, empregado [REDACTED], em face do interessado, não só a esta CEP, como também por ele apresentada em juízo [REDACTED] e junto à Superintendência de Auditoria Interna do BNB.

10. Destaque-se, entre os anexos encaminhados:

- Relatório de Auditoria Interna do BNB (SUPER nº 4564016) que concluiu pelo arquivamento da denúncia contra o interessado: "Procedendo com a auditoria, não foi possível identificar irregularidades na denúncia recebida, pois não foram encontrados elementos que pudessem comprovar o fato alegado, sugerindo-se o arquivamento do trabalho";
- A queixa-crime apresentada pelo representante em face do interessado (SUPER nº 4564040);
- O parecer do Ministério Público (SUPER nº 4564077) opinando pelo não-recebimento da inicial; e,
- A sentença Judicial (SUPER nº 4564087) rejeitando a queixa-crime em face do interessado: "Concluo, que não há nas provas anexadas ao processo nenhum elemento concreto a demonstrar o dolo específico na conduta do agente, que se limitou a trazer aos autos a sua defesa processual de outro processo criminal. Ante os fatos narrados, bem como os fundamentos apresentados, verifico que inexistente justa causa para o exercício da ação penal privada em comento, ante a ausência, também, do denominado elemento subjetivo específico, qual seja, o dolo de macular a honra objetiva e subjetiva do querelante. Inexistente o dolo específico e não sendo plenamente perceptível a vontade específica do querelado de macular a imagem do querelante (*animus injuriandi vel diffamandi*), resta evidente até mesmo, a ausência de justa causa para a ação penal."

11. Nessa circunstância, em resumo, o interessado esclarece que: (i) enquanto ainda era Presidente do BNB representara contra o representante [REDACTED], haja vista as eventuais práticas de calúnia e difamação perpetradas por ele; (ii) após sua exoneração do cargo de Presidente do BNB, o representante teria aproveitado para atentar contra sua honra, ao que, reagira formalmente, consoante direito constitucional de peticionar; e, (iii) nunca agira de forma deliberada e irresponsável, menos ainda com dolo ou má-fé, mas, tão-somente, tomara providências legais em face aos ataques perpetrados contra sua honra.

12. É o sucinto relatório. Passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

13. Entendo que diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir com a análise de admissibilidade, conforme explico a seguir.

14. É oportuno lembrar que, para o recebimento da representação, há necessidade de identificação de indícios mínimos de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCA AF) e demais normas pertinentes.

15. Ainda, cumpre esclarecer que, além das autoridades descritas no art. 2º do CCAAF, a atuação da CEP alcança, também, os membros de comissões de ética setoriais, conforme art. 21 do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, transcrito abaixo:

"Art. 21. A infração de natureza ética cometida por membro de Comissão de Ética de que tratam os incisos

16. Nesse sentido, constatado que o interessado atua como membro da CE/BNB (SUPER nº 3780435), verifica-se a competência desta CEP para proceder o apuratório.

17. Quanto ao teor da representação sob exame, cumpre ressaltar que, em relação à suposta acusação da prática de crimes que se atribui ao interessado, não compete a esta CEP analisar a ocorrência de ilícitos dessa natureza, por não se encontrar no seu escopo de sua atuação. Portanto, o presente voto ater-se-á à análise de conduta antiética eventualmente cometida pelo interessado.

18. Inicialmente, cumpre esclarecer que o representante [REDACTED] alega a suposta difamação e atentado à sua honra pelo fato de ter sido denunciado na Comissão de Ética Setorial do BNB, pelo interessado, e, ao final, o respectivo processo fora arquivado.

19. Ocorre que, o relatório da Auditoria do BNB (SUPER nº 4954129) destacou que, inobstante o julgamento do supramencionado processo tenha concluído pelo arquivamento, tal conclusão fora alicerçada na verificação de que "a conversa se deu no âmbito do campo de intimidade do denunciado com a testemunha e não teria chegado ao conhecimento do denunciante não fosse pela atuação da própria testemunha."

20. Ademais, o mesmo relatório fez consignar que:

24. Percebe-se que a denúncia formalizada pelo Sr. Romildo à Comissão de Ética do Banco levou elementos de informação, dos quais se destacam: (i) os áudios de suposta autoria do [REDACTED] em diálogo com terceiro, apresentado à equipe da Comissão de Ética; e (i) arquivo em PDF com suposta autoria de [REDACTED].

25. Posteriormente, uma testemunha indicada pelo Sr. Romildo confirma a existência dos diálogos constante dos áudios, atribuindo sua autoria ao [REDACTED], áudios esses que trariam acusações em desfavor do Sr. Romildo [12.2022.08.22_Testemunha_ [REDACTED]]. Não se olvida, ainda, à existência do arquivo em formato PDF, veiculado em mensagens pelo aplicativo WhatsApp, apresentado na Comissão de Ética em 25/02/2022, cuja autoria faria referência ao nome [REDACTED]. Pertinente salientar que este arquivo no formato PDF foi objeto de análise pelo Ambiente de Segurança Corporativa, a pedido da Comissão de Ética, que não pôde concluir pela origem e autoria do conteúdo, visto que "os metadados presentes apontam para recursos que podem estar presentes em equipamentos dentro ou fora de nossa rede de computadores" [8.2022.05.10_Parecer Amb. Segurança].

26. Mister registrar que não obstante o trabalho de apuração da Comissão de Ética ter concluído pelo arquivamento, a apreciação acerca de suposta denúncia falsa enfoca os elementos presentes na denúncia e aquelas informações que, embora eventualmente juntadas posteriormente, eram do conhecimento do denunciante prévia ou concomitantemente à realização da denúncia. Assim, para caracterização de denúncia falsa é preciso evidenciar que o denunciante procedeu de má-fé, consciente de que os fatos objeto da denúncia inexistiam ou que foram de autoria de outrem. No caso em apreço, diante da ciência dos áudios, de testemunha confirmando que eles seriam de autoria do [REDACTED] e do arquivo PDF fazendo referência ao nome do [REDACTED], é razoável compreender que o Sr. Romildo realizou denúncia compreendendo estar sendo alvo de declarações que reputava ofensivas à sua honra e que elas estariam sendo feitas pelo [REDACTED]. Portanto, no caso em apreço, ausente o ânimo de atribuir falsamente e conscientemente ato irregular a outrem.

21. É dizer, inobstante não tenha havido aplicação de sanção ética ao representante, os elementos juntados àqueles autos, pelo ora interessado, eram aptos a sustentar a crença de que o ex-Presidente do BNB estaria sendo alvo de ofensas; de modo que a conclusão do apuratório pelo arquivamento não significa sinalgmicamente que ocorrera dolo ou denúncia caluniosa.

22. Em contraposição à acusação, o interessado ainda colacionou cópia de queixas-crime (fls. 20 e 21, SUPER nº 4082460) apresentadas em face do representante [REDACTED], apontando que não haveria abuso do direito de peticionar, mesmo porque, o Ministério Público, em sede de ação penal privada, opinou pelo seguimento do apuratório, tendo sido recebida a denúncia pela [REDACTED] (fl. 48 e seguintes, SUPER nº 4082460).

23. Oportunamente, veja-se trecho das queixas-crime protocoladas pelo interessado, em face do representante, recepcionadas pela Justiça (fls. 20 e 21, SUPER nº 4082460):

HISTÓRICO

Na última quinta-feira, dia 14/10/21, tomei conhecimento que o [REDACTED], funcionário do Banco do Nordeste, fez declarações difamatórias, comunicando-se, via whatsapp, a uma terceira pessoa, imputando a mim fatos ofensivos à minha reputação, com destaque para o processo decisório de concessão, a outro empregado da Instituição Banco do Nordeste, de licença de interesse particular para trabalhar em empresa de mercado, processo decisório do qual nem participei, levantando suspeições de existência de conflito de interesses. Ressaltando que a Comissão de Ética Pública da Presidência da República, Órgão competente para se manifestar sobre o assunto, já se manifestou formalmente em sua 230ª. Reunião Ordinária realizada em 29 de junho de 2021, decidindo, por unanimidade, não haver caracterizado o conflito de interesses (Voto SEI no. 2542990).

Na última terça-feira, dia 08/02/22, tomei conhecimento que o [REDACTED] funcionário do BNB, continua fazendo declarações criminosas sobre mim, Romildo Carneiro Rolim, comunicando-se, via whatsapp (áudios e mensagens escritas), a uma terceira pessoa, diretora do Sindicato dos Bancários do Ceará (tomei conhecimento por esta própria diretora), denegrindo minha imagem e atuação/gestão enquanto Presidente do Banco do Nordeste. Registro aqui, também, conhecimento de áudios de 03/01/22, de sua mesma autoria ([REDACTED]), encaminhados mesma via (whatsapp), criminosos, falando sobre o processo decisório de concessão, a outro empregado do BNB, de licença de interesse particular, em jan/21, para trabalhar em empresa de mercado, processo decisório do qual não participei (conforme trabalhos já concluídos pela Superintendência de Auditoria Interna do BNB - Exame de Admissibilidade 0177 e Sindicância 0285), e levantando suspeições diversas, imputando a mim fatos ofensivos à minha reputação e atribuindo (a mim), indevidamente e de forma irresponsável, autoria de possíveis irregularidades inclusive de existência de conflito de interesses na referida licença, ressaltando que a Comissão de Ética Pública da Presidência da República, Órgão competente para se manifestar sobre o assunto, já se manifestou em sua 230ª. Reunião realizada em 29/06/21, decidindo, por unanimidade, não haver caracterizado conflito de interesses.

24. Observa-se, em verdade, acusações mútuas, com denúncias protocoladas de ambos os lados, em distintas esferas apuratórias. Entretanto, ao contrário do postulado pelo representante, esta CEP deliberou pela inexistência de Conflito de Interesses (fl. 22 e seguintes, SUPER nº 4082460) no caso apontado como indevidamente decidido pelo interessado; o TCU arquivou as acusações contra o interessado (fl. 161 e seguintes, SUPER nº 4082460); e a queixa-crime protocolada pelo interessado fora recepcionada pelo Ministério Público (fl. 47 e seguintes, SUPER nº 4082460) e segue tramitando em segredo de justiça¹.

25. Outrossim, em que pese a independência de instâncias, tanto o eg. TCU, Justiça criminal, quanto o CONSAD, área de auditoria e correição do BNB (fl. 4, SUPER nº 4082792), isentam o interessado de qualquer responsabilidade em face dos fatos alegados.

26. Nesse palmar, de uma leitura minuciosa dos autos, vê-se que não se comprovou o intuito do interessado de protocolar denúncia com vistas a macular o representante [REDACTED], mas, ao contrário, ante o exercício do legítimo direito de peticionar, não havendo nos autos qualquer indicativo de que ele tenha agido com dolo, fraude ou má-fé no exercício de suas funções enquanto membro da CE-BNB.

27. Com efeito, a própria peça acusatória demonstra que o interessado não praticou quaisquer atos que pudessem ensejar a violação das regras deontológicas éticas. Aliás, não há qualquer documento probatório que demonstre que o interessado tenha se manifestado publicamente com vistas a desabonar a reputação do representante.

28. Portanto, ao examinar o caderno probatório, a representação não trouxe nenhum documento que comprovasse a prática de ilícitos éticos por parte do interessado. O art. 18 do CCAAF dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*" (destaquei).

29. É oportuno enfatizar que o recebimento da peça representativa exige amparo indiciário, que se consubstancia em evidências mínimas de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), não se dedicando a análise de admissibilidade à discussão do mérito, mas sim à confirmação, ou não, da existência de indícios de autoria e materialidade.

30. Partindo dessas premissas, concluo que não existem nos autos elementos de prova suficientes para indicar o cometimento de infração às regras deontológicas éticas, e entendo que os esclarecimentos prestados pelo interessado são suficientes para rejeitar a instauração de processo ético por parte desta CEP.

31. Nesses termos, ante a inexistência de indícios de dolo ou má fé, vê-se que a alegação de falha ética imputada ao membro da CE/BNB carece de materialidade que traga robustez ao conjunto probatório, que é inexistente nos autos.

32. Sobre tal ponto, vale relembrar o art. 18. do CCAAF e o art. 12 da Resolução CEP nº 4, de 7 de julho de 2001, que impõem a obrigação de identificação de indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Tais regramentos já foram, inclusive, convalidados em decisões precedentes da CEP, como no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, que apontou a exigência de acervo probatório robusto para justificar a imposição de sanções éticas.

33. Vale, ainda, apontar que, conforme consta do Processo nº 00191.000832/2019-44, em voto aprovado na 233ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2021, a instauração de processo de apuração ética, ante à falta de indícios poderia configurar abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869, de 2019, que, em seu art. 27, aponta como indevido "*requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*".

34. Consta-se, portanto, que não há, nos autos, elementos mínimos ou provas cabais sobre ilícitos praticados pelo interessado, não se podendo falar, consequentemente, na prática de condutas antiéticas que possam ser imputadas a eles, nos moldes aqui relatados.

35. Diante do exposto, considero inexistentes os indícios de suposta violação ética nos fatos apresentados à CEP, uma vez que, após realizadas as devidas análises e buscas por indícios de materialidade, foi possível concluir pela inexistência de qualquer irregularidade na conduta do interessado **ROMILDO CARNEIRO ROLIM, Membro da Comissão de Ética do Banco do Nordeste**, e nesse sentido sugiro o arquivamento dos autos.

III - CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, inexistentes quaisquer indícios de materialidade de conduta incompatível com a ética pública, propõe-se o arquivamento da representação em desfavor do interessado **ROMILDO CARNEIRO ROLIM, Membro da Comissão de Ética do Banco do Nordeste**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema em nova representação, caso surjam fatos específicos e elementos suficientes para reanálise desta CEP.

37. É como voto.

38. Dê-se conhecimento da decisão do Colegiado ao interessado.

EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES
Conselheiro Relator

1- Disponível em: [Romildo Carneiro Rolim x Jefferson Cavalcante Albuquerque - Processo nº 0228291-15.2022.8.06.0001 \(jusbrasil.com.br\)](https://jusbrasil.com.br). Consulta realizada em 31 de outubro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles**, **Conselheiro(a)**, em 24/04/2024, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4991230** e o código CRC **6B11F7E1** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0